



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

(Aposos: PL nº 65/2007; PL nº 246/2007; PL nº 1.058/2007; PL nº 1.875/2007; PL nº 2.361/2007; PL nº 2.749/2008; PL nº 2.750/2008; PL nº 5.794/2009; PL nº 7.670/2010; PL nº 7.721/2010; PL nº 495/2011; PL nº 566/2011; PL nº 952/2011; PL nº 1.844/2011; PL nº 4.161/2012; PL nº 6.123/2013; PL nº 6.909/2013; PL nº 7.073/ 2014; PL nº 2.136/2015; PL nº 3.506/2015; PL nº 3.768/2015; PL nº 5.213/2016; PL nº 6.381/2016; PL nº 6.892/ 2017; PL nº 7.353/2017; PL nº 6.892/2017; PL nº 8.232/2017; e PL nº 8.560/2017)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame, de autoria do Senado Federal, prevê que a interrupção ou a restrição de prestação de serviço público, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e a critérios que

preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Para tanto, a proposição estabelece que a interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, a essas pessoas, ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.

Ao projeto de lei em exame estão apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 65, de 2007**, da Sra. Perpétua Almeida, que permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e dos serviços de tratamento e abastecimento d'água somente noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial;

2) **PL nº 246, de 2007**, do Sr. Eliene Lima, que objetiva por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário;

3) **PL nº 1.058, de 2007**, do Sr. Chico Lopes, que acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação;

4) **PL nº 1.875, de 2007**, do Sr. Clodovil Hernandez, o qual acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa

humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço;

5) **PL nº 2.361, de 2007**, da Sra. Tonha Magalhães, que proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor;

6) **PL nº 2.749, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, que proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço nos primeiros noventa dias subsequentes à inadimplência;

7) **PL nº 2.750, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, o qual proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais;

8) **PL nº 5.794, de 2009**, do Sr. Inocêncio Oliveira, que proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem cortes de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana;

9) **PL nº 7.670, de 2010**, do Sr. Zequinha Marinho, que determina que a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência, somente poderá ser realizada nos dias úteis, de segunda a quarta-feira;

10) **PL nº 7.721, de 2010**, do Sr. Francisco Rossi, que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, após as dezoito horas das sextas-feiras, bem como nos sábados, domingos e datas em que forem suspensos os serviços bancários;

11) **PL nº 495, de 2011**, do Sr. Romero Rodrigues, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas;

12) **PL nº 566, de 2011**, do Sr. Lindomar Garçon, que veda a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário;

13) **PL nº 952, de 2011**, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia, no prazo de trinta dias;

14) **PL nº 1.844, de 2011**, da Sra. Carmem Zanotto, o qual determina que o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado, como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, fique obrigado a atender pedido do usuário de suspensão temporária do serviço, que irá de, no mínimo, sete dias, até o máximo de cento e vinte dias;

15) **PL nº 4161, de 2012**, do Sr. Major Fábio, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras;

16) **PL nº 6.123, de 2013**, da Sra. Sandra Rosado, o qual proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências;

17) **PL nº 6.909, de 2013**, do Sr. Major Fábio, que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento;

18) **PL nº 7.073, de 2014**, do Deputado Márcio França, dispõe sobre a a autorização para o consumidor ter o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

19) **PL nº 2.136, de 2015**, do Sr. Uldurico Junior, que institui a notificação do usuário, por aviso com resposta via postal, ao usuário que haja interrompido o pagamento do serviço por quatro meses ininterruptos;

20) **PL nº 3.506, de 2015**, do Sr. Rocha, que proíbe o corte do fornecimento, a pessoas físicas, de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências;

21) **PL nº 3.768, de 2015**, do Sr. Walney Rocha, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências;

22) **PL nº 5.213, de 2016**, do Sr. Rômulo Gouveia, o qual dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados;

23) **PL nº 6.381, de 2016**, do Sr. Jerônimo Goergen, o qual isenta os consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda do pagamento da taxa de religação de energia elétrica e estabelece padronização de sua cobrança pelas concessionárias de energia elétrica;

24) **PL nº 6.892, de 2017**, do Sr. Weverton Rocha, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos;

25) **PL nº 7353, de 2017**, do Senado Federal, acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", para vedar, em caso de inadimplemento de obrigação contratual, a interrupção de fornecimento de serviços de água, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados para órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas que especifica.

26) **PL nº 7.759, de 2017**, do Dr. Beto Rosado, dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão;

27) **PL nº 8232, de 2017**, do Pastor Luciano Braga, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

28) **PL nº 8.560, de 2017**, do Sr. Rubens Pereira Junior, que altera a redação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor.

Os projetos de lei sob exame foram distribuídos para apreciação de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A CDC, ao examinar apenas alguns dos apensos (PLs nºs 65/07, 246/07, 1.058/07, 1.875/07, 2.361/07, 2.749/08 e 2.750/08), opinou pela rejeição de todos.

Já a CTASP, ao analisar apenas esses sete projetos, opinou favoravelmente, nos termos de substitutivo proposto pela relatora. O substitutivo da CTASP permite:

“ A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E GÁS ENCANADO, OU DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SOMENTE APÓS NOVENTA DIAS DA COMPROVADA INADIMPLÊNCIA. PROÍBE, AINDA, A INTERRUPTÃO DESSES SERVIÇOS EM VÉSPERA DE FERIADO, EM FERIADO E EM FINAL DE SEMANA, EXCETO QUANDO SOLICITADO PELO USUÁRIO.”

Os projetos de lei – principal e apensos – e o substitutivo da CTASP chegam à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá à apreciação do Plenário.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as proposições em comento, **quanto à constitucionalidade**, entendo que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material. Há necessidade de emendar, todavia o PL nº 1.875/2007, o PL nº 6.123/2013, e o PL nº 3.768/2015, a fim de preservar-lhes integralmente a constitucionalidade. Nos dois primeiros, comete-se ao Poder Executivo atribuição que já lhe é própria, referente à função regulamentar (art. 84, IV, da Constituição da República). O PL nº 6.123/2013, também deve ser inserto em diploma já existente, no segundo, há vinculação ao salário mínimo, disposição vedada no art. 7º, IV, da Constituição da República.

Vale aqui deixar anotação relativa aos PLs nºs 246/2007; 1.058/2007; 2.750/2008; 6.123/2013, 6909/2013; 3.506/2015; 3.768/2015; e 5.213/2016. Tais projetos intentam proibir a suspensão do fornecimento do serviço por motivo de inadimplência nos casos que menciona. A esse respeito, impende destacar que, em uma de suas manifestações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou que o direito à continuidade do serviço público (acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 – Código

de Defesa do Consumidor), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor.

No julgado lembrado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou contra norma que intentasse estimular a inadimplência, da seguinte maneira:

“[...] ADEMAIS, É CERTO QUE A INADIMPLÊNCIA PÕE EM RISCO A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. NÃO SE PROTEGE O INTERESSE DA COLETIVIDADE ESTIMULANDO A MORA, OU PERMITINDO QUE ELA OCORRA SEM, NA PRÁTICA, QUALQUER CONSEQUÊNCIA IMEDIATA E INCLUSIVE INSTITUINDO O CAMINHO JUDICIAL COM VIA OBRIGATÓRIA PARA A COBRANÇA DO DÉBITO.” (RE N.º 898.769, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, EM 1º DE MARÇO DE 2007)”

Todavia, o Parlamento não se junte em suas deliberações ao que estatui as Cortes judiciais, podendo – e tendo – o direito de reabrir a discussão, mormente em face do seu grande interesse social. Como se sabe, o Congresso Nacional procede ao seu próprio controle de constitucionalidade, sem prejuízo de ulterior manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Aliás, esta Comissão tem, por suas atribuições, relevante papel na discussão da constitucionalidade das matérias, como atesta a sua própria denominação. Acresce que o Supremo Tribunal Federal – a nossa verdadeira Corte constitucional – ainda não se manifestou sobre o tema.

Várias proposições exigem pequeno ajuste no que concerne à constitucionalidade, por cometerem ao Poder Executivo atribuição que já lhe pertence: Os Pls n.ºs 1875/2007, 6.213/2013, 495/2011 e 952/2011.

Uma alteração aqui para viabilizar a proposição, lançando, arbitrariamente ou não, um valor, importaria em invadir o mérito da matéria, o

que escapa, inequivocamente, às atribuições deste Órgão Colegiado, no presente caso.

Considere-se ainda que o juízo, em sede desta Comissão, é de constitucionalidade e juridicidade, e não de mérito, onde se poderia considerar outras variáveis, eventualmente. A esse propósito, poder-se-ia ter em conta que a ponderação expressa no julgado do Colendo STJ resvala, no mínimo, no mérito, ao considerar a equação de custos envolvida. Eis por que, nesse nível, da pura constitucionalidade e da pura juridicidade – o nível do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, este relator não vislumbra violação à Constituição da República nas normas analisadas.

Tendo sido analisada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame da juridicidade.

Ao examinar as proposições que constam dos autos do PL nº 7.239/2010, vê-se que não se atropelam, em suas respectivas redações, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que, ao exame desta relatoria, são todas elas juridicamente válidas – salvo o PL nº 7.721/2010. O art. 2º desse texto, essencial à estruturação da proposição, faz vinculação à extinta UFIR. O dispositivo mencionado diz respeito à sanção no caso de eventual desrespeito à norma que se pretendia implantar. A UFIR, como se sabe, era um indexador, que funcionava como uma moeda atualizável, e que foi há anos extinta. O projeto, por seu vínculo à UFIR, caducou, e, desse modo, tornou-se injurídico.

No que concerne à técnica legislativa, não vislumbro reparos a serem feitos, salvo pequeno senão. Aqui se impõe uma melhor coordenação da redação do projeto principal.

É de notar que algumas proposições são inseridas na Lei nº 8.078, de 13 de fevereiro de 1990 – Código do Consumidor –, o que nos parece uma das possibilidades corretas, se se considera a natureza plurívoca do direito. Outras, como o PL nº 7.759, de 2017, aparecem inseridas na Lei nº 9.427, de 1996, que dispõe sobre as competências da ANEEL, o que nos parece também dentro de nosso sistema legal. Ou ainda, como no PL nº 2.136, de 2015, que trata do abastecimento de água e aparece na Lei nº 11.445, de 2007, que trata de saneamento. Também aparece diploma a ser inserto na Lei nº 8.987, de 1995.

Várias das proposições aqui examinadas devem ser inseridas na legislação existente que lhes seja mais próxima. Esse é também é o caso do Substitutivo da CTASP ao PL nº 65, de 2007. O PL nº 3.768, de 2015, porém, não pareceu a esta relatoria merecer ser inserto na legislação já existente, por se tratar de hipótese muito particular e referente aos trabalhadores em desemprego.

Acresce que as inserções já feitas, em geral, mostram, quanto à redação, conformidade entre o diploma que acolhe o projeto e esse.

O PL nº 7353, de 2017, aparece na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que também poderia receber esse gênero de modificação.

Pelas precedentes razões, opino:

a) pela injuridicidade do PL nº 7.721, de 2010.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da respectiva emenda, do PL nº 7.239/2010 (que é a proposição principal) e, do mesmo modo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das respectivas emendas, dos seguintes apensos e na ordem da apensação: PL nº 65/2007, PL nº 1.875/2007, PL nº 2.361/2007, PL nº 2.750/2008, PL nº 6.213/2013, PL nº 5.794/2009, PL nº 495/2011, PL nº 952/2011, PL nº 6.909/2013, PL nº 7.073/2014, PL nº 3.506/2015, PL nº 3.768/2015 e PL nº 7.353/2017; e, ainda, do Substitutivo da CTASP ao PL nº 65, de 2007.

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos apensos, na ordem de apensação: PL nº 246/2007, PL nº 1.058/2007, PL nº 2.361/2007, PL nº 2.749/2008, PL nº 7.670/2010, PL nº 566/2011, PL nº 1.844/2011, PL nº 4161/ 2012, PL nº 2.136/2015, PL nº 5.213/2016, PL nº 6.381/2016, PL nº 6892/2017, PL nº 6.892/2017; PL nº 8.232/2017, e PL nº 8.560/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 31-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido pelo projeto, a seguinte redação:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como a usuário residencial com baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre direitos do consumidor na suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento de água, bem como do fornecimento de energia elétrica para unidade residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor direitos do consumidor relativos à suspensão de serviços de tratamento e abastecimento de água para unidades residenciais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. No caso dos serviços de energia elétrica ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, o fornecedor só poderá suspendê-los depois de noventa dias de comprovada inadimplência do consumidor residencial.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços mencionados no *caput*, em véspera de feriado, feriado e finais de semana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2007

Modifica lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nos dias em que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, ou que, a qualquer título, prestem serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, proibidas de interromper o fornecimento, por motivo de falta de pagamento:

- I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;
- II – nos feriados e vésperas de feriados; e
- III – após as 12 horas dos demais dias-da-semana.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará à empresa o pagamento ao consumidor de indenização no valor do dobro do total das faturas não pagas, além do imediato restabelecimento do fornecimento do serviço.

§ 2º Em caso de reincidência no descumprimento, aplicar-se-á o dobro da penalidade pecuniária ali prevista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento a unidades consumidoras residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias e permissionárias do Serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2013

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir o fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Ficam os concessionários dos serviços de distribuição de energia elétrica proibidos de realizarem o corte no fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, ainda que estejam estes em atraso na quitação de suas faturas da prestação desses serviços.”

“Parágrafo único. A fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mencionados no *caput*, fica autorizado o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento das faturas de energia elétrica em atraso dos hospitais filantrópicos, até que eles tenham condições de realizar sua quitação.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2009

Modifica lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir as concessionárias de serviços públicos de efetuar corte de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e nos fins de semana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Ficam as concessionárias de serviços públicos

proibidas de, por motivo de inadimplência do consumidor, efetuar o corte de seus serviços nos feriados nacionais e fins de semana.

Parágrafo único. Cumprido o prazo de aviso prévio de interrupção dos serviços por inadimplência do consumidor, sem a devida regularização do pagamento, ou negociação da dívida existente, o corte dos serviços somente poderá ser feito a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do referido prazo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2011
(Apensado ao PL nº 7.239, de 2010)

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgotos ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores com até sessenta dias de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

§ 1º Quando se verificar atraso de trinta dias na quitação da fatura dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica, as empresas concessionárias deverão enviar aos consumidores em atraso correspondência alertando para o fato, e para a possibilidade de corte no fornecimento dos serviços após novo atraso por período equivalente.

§ 2º O corte no fornecimento de água e de energia elétrica somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, no prazo mínimo de cinco dias úteis após verificado o atraso previsto no *caput*.

§ 3º A multa máxima aplicável quando da quitação, pelo consumidor, das faturas em atraso será de dois por cento ao mês.”

”Art. 18-A A suspensão dos serviços pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto e de energia elétrica realizada em desacordo com o previsto no art. 17-A sujeitará os infratores à devolução em dobro aos consumidores do valor das faturas em atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia no prazo de trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A As empresas concessionárias ficam proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores sem que haja notificação prévia no prazo mínimo de trinta dias.

§1º O corte no fornecimento do serviço público somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, e, após o recebimento da notificação com a antecedência prevista no *caput*.

§2º No caso de inadimplência, por parte do consumidor, o prazo em epígrafe será reduzido para quinze dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.909, DE 2013

Modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, para proibir as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento de cobrar qualquer valor a título de religação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É proibida a cobrança, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento, de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica à interrupção de fornecimento de serviço, quando solicitada pelo consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2014

Acresce o art. 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código Consumidor, para garantir ao consumidor o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias a cada ano completo de utilização do serviço.

§ 1º A interrupção mencionada no caput deve ser efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2015

Modifica lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o corte de fornecimento a pessoas físicas de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A é introduzido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“ART. 20-A. Ficam as empresas de concessão de serviço público de água, energia elétrica, além das de telefonia celular e fixa, proibidas de cortar o fornecimento, para pessoa física, de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

§ 1º É exonerado do pagamento do débito que originou o referido corte o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

EMENDA Nº1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebam até dois mil e seiscentos e quarenta reais, valor a ser atualizado monetariamente a cada ano, na data da demissão”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE
LEI Nº 65, DE 2007**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 17-A A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás canalizado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor que se enquadrar nos seguintes casos:

I – usuário residencial;

II – usuário, pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; e

III – usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, salvo quando solicitado pelo usuário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
Relator